



Sexta-feira, 16 de Março de 2001

I Série — N.º 13

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 9,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República» deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda Caixa Postal 1306 End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 19,50 e para a 3.ª série Kz 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries	Kz 45 000,00	
	A 1.ª série	Kz 25 400,00	
	A 2.ª série	Kz 17 380,00	
	A 3.ª série	Kz 10 700,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 8/01.

Ajusta os vencimentos dos funcionários públicos das carreiras do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 9/01.

Ajusta as tabelas salariais dos vencimentos de base do pessoal docente e não docente da Universidade Agostinho Neto — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 10/01.

Ajusta os vencimentos dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 11/01.

Ajusta a tabela salarial dos vencimentos de base dos docentes não universitários — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 12/01.

Ajusta os vencimentos dos militares das Forças Armadas Angolanas — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 13/01.

Aprova a estrutura indicatória da tabela salarial para a carreira docente não universitária — Revoga os artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 16/00, de 10 de Março

Decreto n.º 14/01.

Aprova o regime remuneratório do pessoal da carreira diplomática — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Decreto n.º 15/01.

Actualiza os montantes do abono de família — Revoga o Decreto n.º 38/98, de 6 de Novembro

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 8/01
de 16 de Março

Convindo ajustar os vencimentos dos funcionários públicos, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o ajustamento dos vencimentos dos funcionários públicos das carreiras do regime geral, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto

Art 2.º — A presente medida não abrange os subsídios não previstos na legislação vigente

Art 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art 4.º — As dúvidas que suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Março de 2001

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela indiciária dos docentes não universitários

Categoria	Classe/escalão	Índice
<i>Professor do ensino secundário II ciclo e médio</i>	Assessor principal de 1.ª classe (1.º escalão)	551
	Primeiro assessor (2.º escalão)	531
	Assessor (3.º escalão)	511
	Técnico principal de 1.ª classe (1.º escalão)	491
	Técnico principal de 2.ª classe (2.º escalão)	472
	Técnico principal de 3.ª classe (3.º escalão)	453
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	433
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	414
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	395
<i>Professor do ensino secundário I ciclo</i>	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	376
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	357
	Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	338
	Técnico principal de 1.ª classe (1.º escalão)	359
	Técnico principal de 2.ª classe (2.º escalão)	341
	Técnico principal de 3.ª classe (3.º escalão)	323
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	306
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	289
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	272
<i>Professor do ensino primário</i>	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	255
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	237
	Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	219
	Técnico principal de 1.ª classe (1.º escalão)	238
	Técnico principal de 2.ª classe (2.º escalão)	221
	Técnico principal de 3.ª classe (3.º escalão)	204
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	186
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	169
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	152
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	135
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	117
	Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	100

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 14/01
de 16 de Março

Considerando que o quadro diplomático angolano constitui um corpo profissional específico dentro as carreiras especiais definidas pelo Decreto-Lei n.º 21-A/94, de 16 de Dezembro,

Havendo necessidade de serem estabelecidas as regras necessárias com vista à aplicação do regime remuneratório correspondente,

Nos termos das disposições combinadas na alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º
(Objecto)

São aprovados o regime remuneratório do pessoal da carreira diplomática, estrutura indiciária e a tabela de vencimentos correspondentes, anexos ao presente decreto, que dele fazem parte integrante

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente diploma aplica-se a todos os funcionários diplomáticos do Ministério das Relações Exteriores nos órgãos de apoio e executivos centrais enquadrados na carreira diplomática e de acordo com as categorias e funções previstas pelo artigo 30.º do estatuto orgânico do Ministério das Relações Exteriores

ARTIGO 3.º
(Direitos a remuneração)

1 Os funcionários diplomáticos têm direito à remuneração nos termos constantes nos mapas em anexo ao presente diploma

2 Sem prejuízo dos subsídios previstos para a função e que não estejam expressamente consagrados neste diploma, serão abonados mensalmente aos funcionários diplomáticos o seguinte

a) Subsídio de exclusividade

Correspondente à 20% sobre o vencimento-base,

b) Subsídio de atavio

Correspondente à 10% sobre o vencimento-base,

c) Subsídio de representação diplomática

Correspondente à 30% sobre o vencimento-base

ARTIGO 4.º
(Descontos)

As remunerações e os subsídios abrangidos pelo presente diploma estão sujeitos aos descontos estabelecidos pela lei

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Relações Exteriores, da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças

ARTIGO 6.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor a partir de 1 de Março de 2001

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela indicatória da carreira diplomática

Carreira/Categoria	Escala		
	A	B	C
Embaixador*	410	—	—
Ministro Conselheiro	370	410	—
Conselheiro	320	370	410
1.º Secretário	235	320	370
2.º Secretário	190	235	320
3.º Secretário	145	190	235
Adido**	100	—	—

* Topo da carreira sem progressão

** Categoria de transição, que só ascende verticalmente

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela salarial da carreira diplomática

Índice 100 = Kz 3739,00

Carreira/Categoria	Vencimento base	Subsídio	Total
Embaixador*	15 329,90	9 197,94	24 527,84
Ministro Conselheiro	13 834,30	8 300,58	22 134,88
Conselheiro	11 964,80	7 178,88	19 143,68
1.º Secretário	8 786,65	5 271,99	14 058,64
2.º Secretário	7 104,10	4 262,46	11 366,56
3.º Secretário	5 521,55	3 252,93	8 674,48
Adido**	3 739,00	—	3 739,00

* Topo da carreira sem progressão

** Categoria de transição, só ascende verticalmente

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 15/01 de 16 de Março

Tornando-se necessário actualizar, dentro dos condicionamentos financeiros existentes, o valor atribuído para o abono de família, tornando-o mais eficaz,

Considerando o disposto no artigo 79.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro,

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º (Actualização)

1 Os montantes do abono de família a atribuir nos termos da lei por cada filho aos funcionários e agentes da administração pública, passam a ser os seguintes

- Kz 10,00 aos titulares de cargos políticos, magistrados judiciais e do ministério público, titulares de cargos de direcção e chefia e aos funcionários e agentes da carreira técnica superior,
- Kz 12,50 aos funcionários e agentes das carreiras técnica e técnica média,
- Kz 15,00 aos funcionários e agentes das carreiras administrativas,
- Kz 20,00 aos funcionários e agentes das carreiras auxiliares e operária

2 O montante do abono a atribuir aos trabalhadores do sector empresarial é fixado no mínimo em Kz 10,00 por cada filho

ARTIGO 2.º (Cumulação)

1. O abono de família não é cumulável no caso de ambos os cônjuges serem beneficiários ou no exercício de duas actividades profissionais

2. A entidade empregadora e o Instituto Nacional de Segurança Social deverão criar mecanismos de controlo para o cumprimento do previsto no número anterior

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

ARTIGO 4.º (Revogação)

É revogado o Decreto n.º 38/98, de 6 de Novembro

ARTIGO 5.º (Vigência)

Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Março de 2001

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS